

TC/010276/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Fhb Comercial Eletrônica Eireli - Epp, João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Retornam os autos para análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 53/SME/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa FHB – Comercial Eletrônica Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Teatros dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) - Lote 1, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das

contratações anteriores), em julgar irregular o Contrato 53/SME/2019. ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.” (peça 92)

A recorrente alegou que as justificativas e documentos apresentados nos autos pelos responsáveis legais e pela Origem, quando da devida instrução em primeira instância, deverão ser novamente levados em consideração, pois demonstram a necessidade dos serviços bem como a regularidade dos procedimentos administrativos; a Origem enfrentou as impropriedades apontadas, devendo ser reconhecido que os atos praticados são bons, válidos e eficazes; as inconsistências apontadas se justificam pelo interesse público; não há razão objetiva para que os efeitos financeiros e patrimoniais não sejam reconhecidos, tendo em vista que não houve desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores (peça 100).

Houve também oposição de Embargos de Declaração pelo Sr. João Cury Neto que apontou omissão no julgado em relação à falta de qualquer ressalva quanto à imputação de sua responsabilidade, reiterando as alegações no sentido de que sua permanência no cargo se deu por um breve período; quando tomou conhecimento da necessidade de realizar licitação para a contratação dos serviços buscou dar seguimento ao processo; o Decreto Municipal nº 58.400/2018 fixou novas regras para a contratação de serviços contínuos, o que inviabilizou a imediata reabertura do Pregão; não houve desídia de sua parte; sua gestão, apesar de curta, se deu de forma diligente e zelosa, sendo que foi realizada a contratação emergencial para a continuidade do serviço (peça 101).

Em Parecer anterior, essa Assessoria Jurídica opinou pelo não acolhimento dos recursos, ressaltando que o julgamento dos Embargos de Declaração deveria preceder o do Recurso Ordinário (peças 109/110).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou integralmente as razões recursais (peça 113).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos, destacando que o Recurso Ordinário estava pendente de distribuição para outro Conselheiro Relator e que os Embargos de Declaração deveriam ser julgados previamente (peças 115/116).

Em julgamento englobado com o do TC 10277/2020, no dia 22/03/2023, foi proferido o v. Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 119).

A Secretaria Geral informou que, em decorrência da aposentadoria do Exmo. Sr. Conselheiro Mauricio Faria, Relator original do feito, os presentes embargos de declaração foram julgados pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ricardo Torres, que o sucedeu, tendo sido unânime a decisão (peça 130).

O Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Tuma foi designado para Relatoria, nos termos do art. 141, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte (peça 131).

Os autos foram remetidos para essa Assessoria Jurídica para manifestação (peça 133).

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – Admissibilidade

Preliminarmente, reitero o entendimento de que tanto o Recurso Ordinário como os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desse Tribunal.

2 - Mérito

Pleiteou a Procuradoria da Fazenda Municipal a reforma do v. Acórdão para que seja reconhecida a regularidade dos atos praticados pela Administração diante do alegado caráter emergencial.

Em Parecer anterior, entendemos que o julgado deve ser mantido diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos a alterar o v. *decisum* recorrido, restando evidente a falta de justificativa para as contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

Ressalte-se que a dispensa é exceção, impondo-se análise cautelosa da necessidade da contratação emergencial.

No caso dos autos, a situação emergencial restou descaracterizada pela falta de planejamento de um procedimento licitatório antes do término da vigência dos contratos anteriores.

Ante o exposto, reitero Parecer anterior para opinar pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o que submeto à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo,

Silvana Casseb Abrão
Assessor de Controle Externo – em Substituição
OAB/SP nº 107.971